

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /99 (Proposta de lei)

Publicação e formulário dos diplomas

A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Publicação oficial

1. O “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau”, em chinês, «澳門特別行政區公報» é uma publicação oficial destinada a publicar os diplomas legais.
2. No rosto do “Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau” deve imprimir o emblema regional da Região Administrativa Especial de Macau e conter a denominação portuguesa do boletim que é colocada sob a denominação chinesa.

Artigo 2.º

Processo de publicação

1. O Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau compreende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.

2. As publicações que, pela sua natureza urgente ou especial, não possam ser feitas no prazo normal são incluídas em suplemento ao correspondente série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, ou em número extraordinário.

Artigo 3.º

Publicação obrigatória dos diplomas na I série

Sob pena de ineficácia jurídica, são publicados na I série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) As leis;
- 2) Os regulamentos administrativos;
- 3) As resoluções da Assembleia Legislativa;
- 4) As ordens executivas e os despachos regulamentares externos, exarados pelo Chefe do Executivo;
- 5) Os despachos regulamentares externos, exarados pelos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau;
- 6) As convenções internacionais celebradas com a denominação de “Macau, China”;
- 7) Os resultados das eleições para a Assembleia Legislativa e as alterações à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa;
- 8) As nomeações dos deputados nomeados à Assembleia Legislativa, as nomeações e exonerações dos membros do Conselho Executivo, as nomeações e exonerações dos presidentes e juizes dos tribunais das várias instâncias e dos delegados do Procurador, bem como todas as nomeações e exonerações que, por lei, devam ser publicadas;

- 9) Os orçamentos do Governo aprovados pela Assembleia Legislativa; os orçamentos dos serviços públicos e as transferências de verbas;
- 10) Os demais documentos que, por lei, devam ser publicados nesta série.

Artigo 4.º

Demais diplomas a publicar na I série

São ainda publicados na I série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) Os anúncios e as declarações da Assembleia Legislativa ;
- 2) Os anúncios e as declarações do Governo;
- 3) A Lei Básica e as suas emendas, bem como as propostas de revisão desta Lei a apresentar pela Região Administrativa Especial de Macau e as interpretações desta Lei feitas pelas entidades competentes;
- 4) As leis nacionais a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau e as interpretações quanto à sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau feitas pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional;
- 5) Os demais documentos relativos à Região Administrativa Especial de Macau a aprovar pela Assembleia Popular Nacional e pelo seu Comité Permanente;
- 6) Os documentos regulamentares sobre o estabelecimento e o funcionamento da Região Administrativa Especial de Macau aprovados pela Comissão Preparatória da Região

Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional;

- 7) Os documentos de delegação de poderes da Assembleia Popular Nacional e do seu Comité Permanente e os do Governo Popular Central, bem como as ordens, directrizes e autorizações emanadas, nos termos da Lei Básica, do Governo Popular Central;
- 8) Os documentos de nomeações e exonerações do Chefe do Executivo, dos titulares dos principais cargos do Governo e do Procurador emanados do Governo Popular Central;
- 9) Os relatórios sobre as linhas de acção governativa do Chefe do Executivo.

Artigo 5.º

Publicação obrigatória dos diplomas na II série

São objecto de publicação na II série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau:

- 1) As convenções internacionais aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau;
- 2) Os acordos de assistência jurídica, em regime de reciprocidade, assim como os acordos sobre a isenção recíproca de vistos a celebrar com outros países ou regiões, sob o apoio e a autorização do Governo Popular Central;
- 3) Os acordos de assistência jurídica, em regime de reciprocidade, a celebrar com órgãos judiciais de outras regiões do País;
- 4) Os demais documentos que, por lei, devam ser publicados nesta série.

Artigo 6.º

Competência para mandar proceder à publicação

1. Compete ao Chefe do Executivo mandar proceder à publicação:
Dos actos previstos no artigo 3.º alíneas 1), 2), 4), 6), 8) e 9), no artigo 4.º alíneas 2) a 9) e no artigo 5.º alíneas 1) a 3).
2. Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa mandar proceder à publicação:
Dos actos previstos no artigo 3.º alínea 3) e no artigo 4.º alínea 1).
3. Compete aos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau mandar proceder à publicação dos actos previstos no artigo 3.º alínea 5).
4. A competência para mandar proceder à publicação dos demais actos previstos nas alíneas 7) e 10) do artigo 3.º e na alínea 4) do artigo 5.º será regulamentada pelos respectivos diplomas legais.

Artigo 7.º

Publicação nas línguas oficiais

No Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa, sendo esta igualmente a língua oficial.

Artigo 8.º

Envio dos textos para publicação

1. O texto dos actos é enviado para publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, depois de cumpridos os requisitos legais, por intermédio dos serviços competentes das entidades donde provenham.
2. Para efeito de publicação, os documentos devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:
 - 1) Para a I série: até às dezassete horas da quinta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação;
 - 2) Para a II série: até às doze horas da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da sua publicação.
3. Em casos excepcionais, não haverá restrição quanto à hora normal de entrega prevista no número anterior desde que os próprios diplomas legais se mostrem com carácter de urgência pela data da entrada em vigor neles constante.

Artigo 9.º

Rectificações

1. As rectificações de quaisquer divergências entre o texto original e o texto impresso no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau devem ser promovidas pela Imprensa Oficial de Macau.
2. A entidade que solicitou a publicação do texto original pode promover junto da Imprensa Oficial de Macau a rectificação de erros ou omissões, desde que esta não implique modificação substancial do respectivo texto.
3. As rectificações referidas nos números anteriores são publicadas na série do texto rectificando e, se delas resultarem dificuldades na apreensão do texto integral, cabe à entidade competente para a rectificação promover a republicação de todo o texto.

4. As rectificações de diplomas publicados na I série só são admitidas até noventa dias após a publicação do texto rectificando.
5. As rectificações produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do diploma rectificando, sem prejuízo dos direitos adquiridos até à data da sua publicação.

Artigo 10.º

Data de vigência

1. Os diplomas referidos no artigo 3.º entram em vigor no dia neles fixado.
2. Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no quinto dia após a publicação.
3. O prazo previsto no número anterior conta-se a partir do dia imediato ao da publicação do diploma.

Artigo 11.º

Títulos dos diplomas

1. Os diplomas da versão chinesa são identificados, por ordem, pelo número, ano e categoria, sendo as duas primeiras rubricas representadas por algarismos árabes e, os da versão portuguesa pela categoria, número e ano.
2. No caso de leis ou regulamentos administrativos, devem indicar no início a expressão “Região Administrativa Especial de Macau”, acompanhada da designação que traduza sinteticamente o seu objecto.
3. A numeração dos diplomas refere-se a cada ano, sendo, para o efeito, colocado o número respectivo precedido de uma barra (/) a seguir ao número do diploma.

4. Há numeração distinta para cada uma das categorias de diplomas.

Artigo 12.º

Leis

1. As leis obedecem, em regra, na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“A Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:”
2. No caso de lei de desenvolvimento de bases gerais contidas na Lei Básica ou em leis, obedece-se ao formulário seguinte:
“No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo da Lei Básica (ou da Lei nº...../....., de.....de..... da Região Administrativa Especial de Macau), a Assembleia Legislativa aprova, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:”
3. As leis aprovadas pela Assembleia Legislativa deverão conter após o texto e por ordem:
 - 1) A data da aprovação;
 - 2) A assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa;
 - 3) A data da assinatura do Chefe do Executivo;
 - 4) A ordem de publicação;
 - 5) A assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 13.º

Regulamentos administrativos

1. Os regulamentos administrativos obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso*), para valer como regulamento administrativo, o seguinte:”
2. Os regulamentos administrativos aprovados deverão conter após o texto e por ordem:
 - 1) A data da aprovação;
 - 2) A ordem de publicação;
 - 3) A assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Ordens executivas

1. As ordens executivas obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso*), o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva.”
2. As ordens executivas deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão, a ordem de publicação e a assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 15.º

Despachos do Chefe do Executivo

1. Os despachos do Chefe do Executivo são identificados pela expressão “Despachos do Chefe do Executivo”.
2. Os despachos do Chefe do Executivo obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), o Chefe do Executivo manda:”
3. Os despachos do Chefe do Executivo deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão e a assinatura do Chefe do Executivo.

Artigo 16.º

Despachos dos titulares dos principais cargos

1. Os despachos dos titulares dos principais cargos são identificados pela expressão “Despacho do.... (funções do titular dos principais cargos)”.
2. Os despachos dos titulares dos principais cargos obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica (*e demais artigos dos diplomas legais --- conforme o caso*), o titular dos principais cargosmanda:”
3. Os despachos dos titulares dos principais cargos deverão conter após o texto e por ordem a data da emissão, as funções e a assinatura do respectivo titular dos principais cargos.

Artigo 17.º

Resoluções da Assembleia Legislativa

1. As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem na sua parte inicial ao formulário seguinte:
“A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica *(e demais artigos dos diplomas legais -- conforme o caso)*, o seguinte:”
2. As resoluções deverão conter após o texto e por ordem a data da aprovação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 18.º

Assinatura e divulgação obrigatória

Os órgãos judiciais, os serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, os municípios, bem como as empresas concessionárias, são obrigados a assinar a I série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e a promover a sua divulgação e circulação interna.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º47/90/M, de 20 de Agosto e o Decreto-Lei n.º23/93/M, de 24 de Maio.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa _____

Susana Chou

Assinada em 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo _____

Ho Hau Wah